



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046752-02.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante KELVIN CURSOS PRÉ-VESTIBULAR LTDA, é apelado ANDERSON JOSE DE AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.716
APELAÇÃO N° : 1046752-02.2021.8.26.0576
COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
APELANTE : KELVIN CURSOS PRÉ-VESTIBULAR LTDA.
APELADO(A) : ANDERSON JOSÉ DE AMORIM
JUIZ : DR. (A) ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: Propositura da presente ação judicial pela parte autora para cobrança de parcelas de contrato de prestação de serviços educacionais vencidas entre julho e dezembro de 2019. Requerido que, em contestação, alegou que era necessário o abatimento do valor de R\$ 1.000,00, pago por meio de cheque, bem como a compensação de valores relativos à contraprestação por serviços prestados à parte autora em oficina. Autora que alega que o valor de R\$ 1.000,00 foi abatido de mensalidade vencida em maio de 2019 e que a quantia de R\$ 667,30 foi descontada de mensalidade vencida em junho de 2019, que não foram objeto de cobrança nos autos. Requerido que não impugnou de forma específica a alegação da autora e não demonstrou que o pagamento das parcelas dos meses de maio e junho de 2019 ocorreu de forma distinta. Prova da quitação que incumbe ao devedor (artigo 320 do Código Civil). Ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora que cabe ao réu. Inteligência do artigo 373, inciso II, do CPC. Determinação de abatimento dos valores de R\$ 1.132,25 e R\$ 667,30 do valor da condenação afastada. Sucumbência recíproca das partes corretamente reconhecida. Artigo 86 do CPC. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 102/103, que julgou parcialmente procedente a presente ação.

O dispositivo da r. sentença estabeleceu “in verbis”:

“(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, condenando o réu ao pagamento em favor do autor do valor remanescente da aplicação de correção monetária segundo a Tabela Prática do eg. TJSP e juros de mora de 1%am sobre as parcelas de R\$ 1.132,29 vencidas nos dias 25/07/2019, 25/08/2019, 25/09/2019, 25/10/2019, 25/11/2019 e 25/12/2019, mais multa de 2%, até cada um dos créditos do réu a seguir, abatendo-os e voltando a correr aqueles consectários da mora até o próximo crédito, e assim por diante: R\$ 1.132,25 em 25/05/2019; R\$ 667,30 em 12/06/2019; R\$ 536,00 em 10/08/2020, R\$ 439,00 em 20/01/2020; R\$ 690,00 em 10/08/2020. Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais no percentual de 70% para o réu e 30% para o autor; mais honorários advocatícios do patrono da ex-adversa, que arbitro em R\$ 1.400,00 para pagamento pelo réu e em R\$ 600,00 para pagamento pelo autor. (...) (fls. 103)”.

Recorre a parte autora a fls. 121/129, alegando, em síntese, que a parte autora não pagou as parcelas mensais de contrato de prestação de serviços educacionais no total de R\$ 1.132, 25, com vencimento a partir de 25/07/2019 até 25/12/2019; que o cheque n. 851166 de R\$ 1.000,00 e o valor de R\$ 132,25 pago em dinheiro foram abatidos de parcela vencida em 25/05/2019; que o valor de R\$ 667, 30 relativo à permuta também foi abatido de parcela de renegociação com vencimento em junho de 2019; que não é cabível novo abatimento e que ocorreu sucumbência mínima da parte autora.

Contrarrazões a fls. 139/142.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Data venia do entendimento exarado em primeiro grau, tenho que a r. sentença comporta reforma.

Narra a parte autora, na petição inicial, que celebrou com a parte requerida contrato de prestação de serviços educacionais para curso pré-vestibular, em 19/11/2018; que, durante a contratação, a requerida ficou inadimplente em relação ao período de julho a dezembro de 2019; que notificou a parte contrária para quitação dos débitos, mas não obteve êxito e que há saldo em aberto no valor de R\$ 9. 528, 35, daí a propositura da presente ação.

Em contestação, o réu alega que ocorreu cobrança indevida de juros de mora; que não foi realizado o abatimento de cheque no valor de R\$ 1.000,00, que o valor devido é de R\$ 6.565,56 e que, em 27/05/2019, 26/11/2019, 20/01/2020 e 23/06/2020, prestou serviços de manutenção de veículos para a parte autora, tendo ocorrido acordo verbal de abatimento do valor de R\$ 2.332, 30.

Em réplica, a autora alega que o valor de R\$ 1.000,00 pago por meio de cheque, assim como a quantia de R\$ 132,25 foram abatidos da parcela de 25/05/2019; que ocorreu o abatimento do valor de R\$ 667, 30, relativo à ordem de serviço n. 42154 de 27/05/2019, o que não é objeto do processo; que os valores de R\$ 536, 00, R\$ 439,00 e R\$ 690,00, referentes às ordens de serviços n. 42540, n.

43674 e n. 42910 não foram descontados; que o montante devido totaliza R\$ 7.688, 56, considerados os descontos decorrente dos serviços prestados pela parte contrária e que o cálculo apresentado pelo réu não está de acordo com o contrato, o qual prevê a cobrança de multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês.

Com efeito, as parcelas contratuais com vencimentos em 25/05/2019 e 25/06/2019 não foram objeto de cobrança na petição inicial.

Alegou o requerido, em contestação, que não ocorreu o abatimento de cheque no valor de R\$ 1.000,00, tampouco a compensação de valores por serviços prestados por ele à parte autora.

Em réplica, alegou a parte autora que o pagamento realizado pelo réu, por meio de cheque, em 24/05/2019, no valor de R\$ 1.000,00 ocorreu para quitação de parcela de renegociação de débito com vencimento em 25/05/2019 (fls. 67). Além disso, o valor de R\$ 667, 30, relativo a serviço prestado, cujo orçamento é datado de 27/05/2019, com emissão em 12/06/2019, foi utilizado para abatimento do valor da parcela do mês de junho de 2019 (fls. 68/70).

O requerido, por sua vez, afirmou em manifestação (fls. 85/90) que: “(...) Além disso, alega a Autora, de maneira totalmente inconsistente, que o cheque, bem como a ordem de serviço n° 42154, não se enquadrariam no objeto da presente demanda. Tais valores foram permutados durante o período em questão, portanto, devem ser computados para o cálculo correto do quantum debeatur. (...)” (fls. 89).

Assim, não apresentou impugnação específica às alegações formuladas em réplica.

Conforme previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito da parte autora pertence ao réu. Além disso, considerando que a prova da quitação incumbe ao devedor (artigo 320 do Código Civil) e que o réu não comprovou o pagamento das parcelas de maio e de junho de 2019 de forma distinta daquela demonstrada pela parte autora (fls. 67/70), impõe-se o afastamento da determinação de abatimento dos valores de R\$ 1.132,25 em 25/05/2019 e R\$ 667,30 em 12/06/2019 do montante da condenação.

Veja-se a jurisprudência em caso análogo:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO MONITÓRIA. Prescrição. Inocorrência. Exegese do art. 3º da Lei Federal 14.010/20, que suspendeu a fluência do prazo prescricional a contar de sua entrada em vigor. Inadimplemento incontroverso. Autora que se desincumbiu de seu ônus probatório, em detrimento dos interesses da parte requerida, que não trouxe ao feito fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito invocado. Inteligência ao art. 373 do CPC. O pagamento se prova mediante recibo de quitação, o que, deveras, não há nos autos (Cód. Civil, art. 320). Sentença mantida. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1027007-32.2023.8.26.0005; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Por fim, ocorreu sucumbência da parte autora quanto aos valores objeto de compensação, que deverão ser abatidos do montante pretendido na petição inicial, conforme determinado pela r. sentença, de modo que os ônus sucumbenciais foram corretamente distribuídos entre as partes, em razão de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC.

Diante do exposto, conclui-se que a apelação da parte autora comporta parcial provimento para reformar em parte a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença e afastar a determinação de abatimento dos valores de R\$ 1.132,25 e de R\$ 667,30 do montante da condenação, mantendo-se a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos.

Providencie a z. Serventia a regularização da representação processual da parte ré, conforme requerido a fls. 147/148.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora